



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000598/96-42
Recurso n.º : 117.461
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.654

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS – Afasta-se o arbitramento do lucro decorrente da falta de apresentação de livros e documentos da escrituração se a pessoa jurídica apresenta em seu apelo elementos bastantes para a adoção da tributação com base no lucro real ou presumido. A simples afirmação de que a escrita está em ordem e a juntada de balanços sem qualquer indicação de sua autenticidade constituem prova insuficiente para afastar a imposição do arbitramento.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – AGRAVAMENTO DE COEFICIENTES – Diante do disposto no artigo 25 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, sem lei específica, que só surgiu com a de nr. 8.981/95, resultante da MP nr. 812/94, inviável era lançar com coeficiente agravado.

IR – FONTE – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Reduzida a tributação lançada no Auto de Infração principal (IRPJ), por uma relação de causa e efeito, reduz-se também a exigência reflexa do IR Fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues e Sandra Maria Faroni, quanto ao ano de 1992.

Processo n.º : 13116.000598/96-42
Acórdão n.º : 101-92.654

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

PROCESSO Nº 13116.000598/96-42

RECURSO Nº 117.461 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-92.654

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RECORRIDA: DRJ EM BRASÍLIA - DF

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio das quais são exigidos os valores mencionados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 24/82) – 345.432,20 UFIR e R\$ 434.121,54, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fls. 83/103) – 103.210,00 UFIR e R\$ 120.900,98, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 104/115) – 9.881,77 UFIR e R\$ 0,05, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/27, os lançamentos decorreram do arbitramento de lucro motivado pelo fato de, notificada a apresentar os livros contábeis e fiscais, a contribuinte ter deixado de fazê-lo. O arbitramento, que tomou por base a receita bruta informada nas Declarações de Rendimentos, compreendeu o período-base de 1991 e os meses dos anos-calendários de 1992 a 1995.

Impugnando o feito às fls. 127/128, a autuada alegou, em linhas gerais:

- preliminarmente, que a autuação de cinco impostos e/ou contribuições sociais que têm como fato gerador o faturamento da empresa caracteriza a bitributação vedada pelo Código Tributário Nacional;

- que a multa de 100% é absurda e que a Lei nº 9.298/96 limitou em 2% o percentual máximo de qualquer penalidade pecuniária;

- que o levantamento que lastreou o lançamento contém erros aritméticos e falhas técnicas que o tornam inaplicável e que estaria elaborando novo levantamento para se restabelecer um contraponto com o original trazido à colação pelos autores do procedimento, que faria anexar ao processo posteriormente (o que não fez até o julgamento de primeira instância).

Requeru, assim, que, caso não fosse aceita a preliminar de nulidade (bitributação), fosse reaberto prazo para "nova tomada de posição", após a correção dos erros aritméticos.

Na decisão recorrida (fls. 148/151), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir a multa aplicada, de 100% para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, que reduziu a penalidade, levando em conta, para tanto, determinação expressa constante do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Às fls. 158/161, a interessada interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese:

- que, mesmo não tendo feito sua escrituração à época própria, não foi omissa, pois forneceu à Receita Federal todas as declarações pelo lucro presumido, o que, afirma, demonstra que não tinha intenção de omitir informações ou de deixar de recolher seus impostos;

- que a fiscalização arbitrou o valor do IRPJ e da Contribuição Social, vindo, conseqüentemente, em cascata, IRRF, COFINS, PIS etc.;

- que, por ocasião da fiscalização, não pôde, em razão de extravio, apresentar todos os livros fiscais e demais documentos, tendo requerido prazo para encontrá-los e efetuar todos os registros contábeis, mas não foi atendida;

- que sua escrita de 1996, aceita pelos autuantes, é a maior prova de que desejava regularizar-se com o Fisco Federal;

- que a documentação estava de posse do antigo Contador, o qual foi responsável por senões no preenchimento das declarações, causando prejuízos incalculáveis à empresa;

- que houve erro nas transposições de entradas e saídas de mercadorias, englobando naquelas as transferências de mercadorias para depósito fechado, oferecendo nas declarações números irrealis, distorcidos, o que se verifica facilmente ao se compulsar os números da contabilidade dos exercícios de 1991 a 1995 que anexa (fls. 162/166);

- que está juntando aos autos os balanços e as demonstrações financeiras e que os livros Diário e Razão dos períodos citados, devidamente registrados na JUCEG, e demais documentos que serviram de base à sua elaboração estarão na empresa à disposição do Fisco;

- que, desse modo, considera-se responsável apenas pelo valor do tributo atribuído nas declarações apresentadas à Receita Federal em tempo hábil, mesmo considerando-se que, como demonstram os balanços ora anexados,

seja de valor superior, em alguns períodos, ao realmente devido, se adotado o lucro real;

- que a fiscalização poderia, quando muito, aplicar penalidade formal pelo atraso na escrituração.

Finaliza chamando a atenção para o valor astronômico da autuação em face de seu porte e requerendo que lhe seja determinado, apenas, pagar somente o imposto declarado anteriormente.

É o relatório.



Voto.

Os balanços e demonstrações de resultados apresentados pela Recorrente não têm a menor força de prova, mais não seja porque deles não consta, sequer, a indicação de páginas do Diário em que estariam transcritos.

Igualmente não pode ser aceita a justificativa de que os livros Diário e Razão e os documentos que serviram de base à elaboração das referidas demonstrações estariam na empresa à disposição do Fisco. A empresa pôde apresentá-los a tempo de evitar o lançamento por arbitramento e não o fez. Também poderia tê-los apresentado nas duas vezes em que se defendeu, mas nada de concreto trouxe aos autos.

Assim, o argumento de que teria havido *"erro nas transposições de entradas e saídas de mercadorias, englobando naquelas as transferências de mercadorias para depósito fechado"* resta totalmente prejudicado, porque os números da contabilidade dos exercícios de 1991 a 1995 a que a Recorrente alude são os apresentados por meio dos ditos demonstrativos e, assim, não afastam aqueles apurados pelas declarações de rendimentos por ela mesma apresentadas.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação do sistema de tributação (de lucro real para lucro presumido) o entendimento emitido no Acórdão cuja ementa trago à colação:

"Admite-se o cancelamento do arbitramento do lucro fundado na inexistência de documentário fiscal quando o contribuinte efetivamente traz ao processo os elementos capazes de embasar a apuração do seu lucro pelo critério real. Mera alegação neste sentido ou produção de prova insuficiente não são aptas a infirmar a presunção fiscal, idealizada pelo legislador como medida de cautela da Fazenda Pública e segurança dos cofres federais." (Acórdão nº 103-10.095/90)

Não obstante, esta Câmara tem decidido pela improcedência da aplicação do percentual de arbitramento com agravamento, em 20% ou 6%, conforme a época.

Tal entendimento decorre do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

"Art. 25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie.”

Em face desse mandamento, esta Primeira Câmara, por maioria, concluiu em outro julgado em que a matéria se fez presente que ficaram revogados, a partir de 180 dias, desde que não prorrogados por lei, todos os dispositivos legais que tivessem atribuído ou delegado a órgão do Poder Executivo competência para o exercício de ação normativa e alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie.

Assim, todos os atos infralegais de delegação de competência, tão só pelo decurso de prazo, desde que não confirmados por lei (formal), apresentam-se revogados, dentre eles as Portarias do Ministro da Fazenda e as Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.

Como fixado pela doutrina, “... a Constituição atual, como também a anterior, jamais permitiu a outorga ao Poder Executivo da competência para instituir alíquotas de tributos, mas tão-somente para alterar, e apenas em relação a alguns casos específicos, aquelas já fixadas em lei, nas condições e limites também previstos em lei; assim, a delegação em causa, por ser irrestrita e contemplar matéria diversa daquela autorizada pela Constituição, sempre foi inconstitucional” (Léo Kracoviak – RDDT – 37/63).

A legislação invocada para sustentar o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica encontra-se à fl. 29, nestes termos: art. 400 do RIR/80; e art. 541 do RIR/94.

Examinando ainda o lançamento (fls. 30/66), constata-se que os coeficientes adotados pelo Fisco nos períodos-base de 1992 a 1994 foram superior ao limite de 15%, fixado pelo Decreto-lei nº 1.648/78, o que se fez, embora não consignado, com base em Portarias do Ministro da Fazenda, dentre elas as de nºs 22/79, 76/79, 264/81, 217/83 e 524/83.

Nesse passo, a questão a ser resolvida é: com o advento da Constituição Federal de 1988, não confirmado por lei o exercício da competência delegada ao Poder Executivo, após 180 dias, válidos seriam os coeficientes majorados por Portarias?

A resposta é negativa. A previsão legal para a exigência após a Constituição de 1988 só nasceu com a Lei nº 8.981/95, resultante da Medida Provisória nº 812/94. Por isso, em casos de arbitramentos temos afastado a exigência que supere o coeficiente de 15% previsto no mencionado Decreto-lei.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o IRPJ sobre o lucro arbitrado dos períodos-base de 1992 a 1994, na parte que exceder o que resultar do cálculo sobre a base determinada pelo coeficiente de 15%, o que atinge o lançamento do IR Fonte, por uma relação de causa e efeito, mantida a exigência da Contribuição Social nos termos lançados, porque não tem por base o lucro arbitrado, mas a receita bruta.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - Relator

Processo nº : 10120.002197/91-65

9

Acórdão nº : 101-92.654

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL